

**MENSAGEM DE LEI Nº 013/2021, 31 DE AGOSTO DE 2021.**

Senhor Presidente,

Ínclitos Pares,

Vimos respeitosamente através deste, submeter à apreciação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL A SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ.**

O incluso Projeto de Lei, tem por objeto autorizar este Poder Executivo a conceder reajuste salarial no percentual de 9,28% (nove inteiros e vinte e oito centésimos por cento) a todos servidores públicos efetivos do âmbito da Administração Pública Municipal a partir do dia 01 de janeiro de 2022, que não foram contemplados com o aumento do salário mínimo.

O percentual de 9,28% (nove inteiros e vinte e oito centésimos por cento), corresponde à variação acumulada do IPCA no período do mês de janeiro de 2020 à dezembro de 2020 mais o período de janeiro de 2021 à julho de 2021.

O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA engloba uma parcela maior da população, ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos.

A definição do índice de reajuste salarial dos servidores públicos foi objeto de variados estudos e ampla discussão no âmbito do Governo Municipal e as entidades representativas da categoria. O valor submetido à consideração de Vossas Excelências reflete o consenso alcançado, resultado do esforço de conciliar a melhoria das condições de vida dos servidores e os efeitos dinamizadores da economia que advém do aumento real da remuneração dos servidores, com as limitações impostas pelo orçamento do município e pela legislação.

O percentual do reajuste ora proposto objetiva estabelecer a valorização dos servidores e, por conseguinte, a melhoria da qualidade dos serviços públicos em nosso município, além de promover a eficácia e a continuidade das ações administrativas.

Ressalta que os efeitos da Lei de reajuste dos servidores públicos se dará a partir de 1º de janeiro de 2022 e não serão retroativos, nos termos do §3º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Por estas razões, solicitamos nos termos do regimento Interno desta Casa, SEJA A MATÉRIA APRECIADA EM REGIME DE URGÊNCIA.

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



PREFEITURA DE  
**AQUIRAZ**

CUIDANDO DA NOSSA GENTE



Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei, aos Nobres Vereadores dessa Casa Legislativa, na expectativa de sua aprovação.

Aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e consideração a Vossa Senhoria e aos demais Edis que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

Respeitosamente,

  
**BRUNO BARROS GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor  
**Jair José da Silva**  
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz  
Aquiraz – Ceará

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE  
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57



Prefeitura de Aquiraz



prefeituradeaquirazoficial



www.aquiraz.ce.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº /2021, 31 DE AGOSTO DE 2021.**

**DISPÕE SOBRE A REPOSIÇÃO SALARIAL A SERVIDORES EFETIVOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

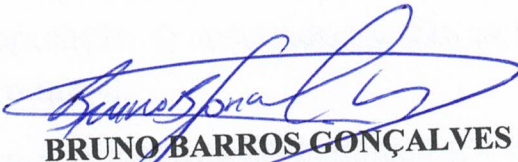
**O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:**

Art. 1º. Fica o Município de Aquiraz autorizado a conceder o reajuste salarial ao vencimento dos servidores públicos efetivos do Município, os proventos e pensões dos inativos, que não foram contemplados com o aumento do salário mínimo, no percentual de 9,28% (nove inteiros e vinte e oito centésimos por cento) relativo a inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do período compreendido de 01 janeiro de 2020 à 31 de dezembro de 2020 mais o período compreendido de 01 de janeiro de 2021 à 31 de julho de 2021.

Art. 2º. As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria no orçamento vigente do Município de Aquiraz, a partir da produção dos efeitos desta Lei, observado os limites definidos na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 31 DE AGOSTO DE 2021.**

  
**BRUNO BARROS GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial

01/2020

Mês final

12/2020

Valor na data inicial (R\$)

999,99



O valor na data final é de

**R\$ 0,00**

O percentual total no intervalo é de **4,52%**

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

### ▼ Metodologia de cálculo

O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado.

Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

**Mês inicial:** 09/2012

**Mês final:** 03/2020

**Valor na data inicial:** 1.000,00

**Número-índice de março de 2020:** 5.348,49

**Número-índice de agosto de 2012:** 3.512,04

**Fator de correção:**  $5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229$

**Valor corrigido:**  $1.000 \times 1,5229 = \text{R\$ } 1.522,90$ .

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988),

a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).

## Qual é a diferença entre eles?

A sigla INPC corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A sigla IPCA corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

A diferença entre eles está no uso do termo "amplo".

O IPCA engloba uma parcela maior da população. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos.

O INPC verifica a variação do custo de vida médio apenas de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos. Esses grupos são mais sensíveis às variações de preços, pois tendem a gastar todo o seu rendimento em itens básicos, como alimentação, medicamentos, transporte etc.

Local	IPCA [Jul/2021]	INPC [Jul/2021]
Brasil	0,96%	1,02%
Aracaju (SE)	0,53%	0,65%
Belém (PA)	0,90%	0,78%
Belo Horizonte (MG)	0,71%	0,77%
Brasília (DF)	0,90%	1,07%
Campo Grande (MS)	0,79%	0,87%
Curitiba (PR)	1,60%	1,82%
Fortaleza (CE)	0,92%	0,96%
Goiânia (GO)	0,92%	0,90%
Grande Vitória (ES)	0,88%	0,95%
Porto Alegre (RS)	1,23%	1,31%
Recife (PE)	0,97%	0,97%
Rio Branco (AC)	0,66%	0,61%
Rio de Janeiro (RJ)	0,63%	0,77%
Salvador (BA)	0,75%	0,75%
São Luís (MA)	0,94%	0,91%

Local	IPCA [Jul/2021]	INPC [Jul/2021]
São Paulo (SP)	0,98%	1,17%

## Por que se fala tanto em IPCA?

O governo federal usa o IPCA como o índice oficial de inflação do Brasil. Portanto, ele serve de referência para as metas de inflação e para as alterações na taxa de juros.

## Como ele é calculado?

O IBGE faz um levantamento mensal, em 13 áreas urbanas do País, de, aproximadamente, 430 mil preços em 30 mil locais. Todos esses preços são comparados com os preços do mês anterior, resultando num único valor que reflete a variação geral de preços ao consumidor no período.



## Índice pessoal de inflação

Sua cesta de compras, ou seja, os produtos e serviços que você consome regularmente, pode ser bem diferente da cesta média da população brasileira. Com isso, o seu índice pessoal de inflação pode ser maior ou menor do que o IPCA.

Por exemplo, uma família que não consome carne vermelha e não tem filhos em idade escolar terá, com certeza, um índice de inflação pessoal diferente do oficial, cujo cálculo coloca peso considerável na variação do preço da carne e da mensalidade escolar.

## Poder de compra

Se a variação do seu salário, de um ano para o outro, for menor do que o IPCA, você perde seu poder de compra, pois os preços sobem mais do que a sua renda. Se a inflação e o seu salário têm a mesma variação, seu poder de compra se mantém. Se você, porém, receber um aumento acima do IPCA, seu poder de compra aumentará.

## Curiosidades do IPCA

O IBGE produz e divulga o IPCA, sistematicamente, desde 1980. Entre 1980 e 1994, ano de implantação do Plano Real, o índice acumulado foi de 13 342 346 717 671,70%!

A maior variação mensal do IPCA foi em março de 1990 (82,39%), enquanto a menor variação, em agosto de 1998 (-0,51%).

## Inflação

**IPCA do último mês****0,96%**

Jul/2021

**IPCA acumulado de 12 meses****8,99%**

Jul/2021

**INPC do último mês****1,02%**

Jul/2021



### O que é inflação

Inflação é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação.

O IBGE produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA, considerado o oficial pelo governo federal, e o INPC.

### Para que servem o IPCA e o INPC?

O propósito de ambos é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.

A cesta é definida pela [Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF](#), do IBGE, que, entre outras questões, verifica o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros.

Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.

### Calculadora do IPCA

**Atualize uma quantia utilizando o índice oficial de inflação brasileiro**

A Calculadora do IPCA permite atualizar um valor pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) entre duas datas. Através desse cálculo, é possível

simular a correção de uma quantia numa determinada data utilizando o índice de preço e saber o valor correspondente numa outra data. [Ver descrição completa.](#)

Mês inicial

01/2021

Mês final

07/2021

Valor na data inicial (R\$)

999,99



O valor na data final é de

**R\$ 0,00**

O percentual total no intervalo é de **4,76%**

Esta calculadora usa o período entre o dia 1 do mês inicial e o último dia do mês final.

## ▼ Metodologia de cálculo

O valor corrigido é obtido a partir do produto entre o valor inicial e o resultado da divisão do número-índice do mês final pelo número-índice do mês anterior ao mês inicial. O resultado desta divisão é o fator que corresponde à variação acumulada do IPCA no período desejado.

Exemplo: Correção do valor de R\$ 1.000 entre setembro de 2012 e março de 2020

Usuário deve informar:

**Mês inicial:** 09/2012

**Mês final:** 03/2020

**Valor na data inicial:** 1.000,00

**Número-índice de março de 2020:** 5.348,49

**Número-índice de agosto de 2012:** 3.512,04

**Fator de correção:**  $5.348,49 / 3.512,04 = 1,5229$

**Valor corrigido:**  $1.000 \times 1,5229 = \text{R\$ } 1.522,90$ .

Observação 1: A série histórica de números-índices do IPCA pode ser encontrada na tabela 1737 do Sistema IBGE de Recuperação Automática (SIDRA), disponível no endereço abaixo:

<https://sidra.ibge.gov.br/tabela/1737>

Observação 2: Caso a data inicial informada seja anterior ao início do Plano Real, o valor a ser corrigido deve ter como referência a unidade monetária vigente à época. Por exemplo, caso o mês inicial informado seja maio de 1988 (05/1988),

a calculadora considerará que o valor inicial informado é em Cruzados (Cz\$).

## Qual é a diferença entre eles?

A sigla INPC corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor. A sigla IPCA corresponde ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.

A diferença entre eles está no uso do termo "amplo".

O IPCA engloba uma parcela maior da população. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda mensal de 1 e 40 salários mínimos.

O INPC verifica a variação do custo de vida médio apenas de famílias com renda mensal de 1 a 5 salários mínimos. Esses grupos são mais sensíveis às variações de preços, pois tendem a gastar todo o seu rendimento em itens básicos, como alimentação, medicamentos, transporte etc.



Local	IPCA [Jul/2021]	INPC [Jul/2021]
Brasil	0,96%	1,02%
Aracaju (SE)	0,53%	0,65%
Belém (PA)	0,90%	0,78%
Belo Horizonte (MG)	0,71%	0,77%
Brasília (DF)	0,90%	1,07%
Campo Grande (MS)	0,79%	0,87%
Curitiba (PR)	1,60%	1,82%
Fortaleza (CE)	0,92%	0,96%
Goiânia (GO)	0,92%	0,90%
Grande Vitória (ES)	0,88%	0,95%
Porto Alegre (RS)	1,23%	1,31%
Recife (PE)	0,97%	0,97%
Rio Branco (AC)	0,66%	0,61%
Rio de Janeiro (RJ)	0,63%	0,77%
Salvador (BA)	0,75%	0,75%
São Luís (MA)	0,94%	0,91%

Local	IPCA [Jul/2021]	INPC [Jul/2021]
São Paulo (SP)	0,98%	1,17%

## Por que se fala tanto em IPCA?

O governo federal usa o IPCA como o índice oficial de inflação do Brasil. Portanto, ele serve de referência para as metas de inflação e para as alterações na taxa de juros.

## Como ele é calculado?

O IBGE faz um levantamento mensal, em 13 áreas urbanas do País, de, aproximadamente, 430 mil preços em 30 mil locais. Todos esses preços são comparados com os preços do mês anterior, resultando num único valor que reflete a variação geral de preços ao consumidor no período.



## Índice pessoal de inflação

Sua cesta de compras, ou seja, os produtos e serviços que você consome regularmente, pode ser bem diferente da cesta média da população brasileira. Com isso, o seu índice pessoal de inflação pode ser maior ou menor do que o IPCA.

Por exemplo, uma família que não consome carne vermelha e não tem filhos em idade escolar terá, com certeza, um índice de inflação pessoal diferente do oficial, cujo cálculo coloca peso considerável na variação do preço da carne e da mensalidade escolar.

## Poder de compra

Se a variação do seu salário, de um ano para o outro, for menor do que o IPCA, você perde seu poder de compra, pois os preços sobem mais do que a sua renda. Se a inflação e o seu salário têm a mesma variação, seu poder de compra se mantém. Se você, porém, receber um aumento acima do IPCA, seu poder de compra aumentará.

## Curiosidades do IPCA

O IBGE produz e divulga o IPCA, sistematicamente, desde 1980. Entre 1980 e 1994, ano de implantação do Plano Real, o índice acumulado foi de 13 342 346 717 671,70%!

A maior variação mensal do IPCA foi em março de 1990 (82,39%), enquanto a menor variação, em agosto de 1998 (-0,51%).



## Outros índices de inflação do IBGE

Além do IPCA e do INPC, o IBGE produz outros quatro índices de inflação:

- [IPCA-15](#): difere do IPCA apenas no período de coleta, que abrange, em geral, do dia 16 do mês anterior ao dia 15 do mês de referência. Funciona como uma prévia do IPCA;
- [IPCA-E](#): é o acumulado trimestral do IPCA-15;
- [IPP](#): é voltado para a indústria e mede a variação de preços de venda recebidos pelos produtores de bens e serviços. Sua sigla corresponde ao Índice de Preços ao Produtor; e
- [SINAPI](#): é produzido em conjunto com a Caixa Econômica Federal - Caixa e mede a variação de preços para o setor habitacional e de construção. Sua sigla corresponde ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil.

## Índices de inflação de outras instituições

Outras instituições também produzem índices de inflação. Esses são alguns dos mais importantes:

- [IGP-M](#): o Índice Geral de Preços do Mercado, calculado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, é formado por três índices diversos que medem os preços por atacado (IPA-M), ao consumidor (IPC-M), e de construção (INCC). O IGP-M é comumente usado para contratos de aluguel, seguros de saúde e reajustes de tarifas públicas; e
- [IPC-Fipe](#): o Índice de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIEPE, mede a variação de preços no Município de São Paulo. Ele aponta a variação do custo de vida médio de famílias com renda de 1 a 10 salários mínimos.

Estas informações foram úteis?

Sim

Não

## Saiba mais sobre o IPCA

Varição mensal durante o Plano Real (%), Jul 1994 - Jul 2021

Varição acumulada no ano durante o Plano Real (%), desde dezembro de 1995

Varição mensal por grupos (%)

IPCA - Peso Mensal - Grupos de produtos e serviços



**PROCESSO Nº 07065/2021-7****NATUREZA: CONSULTA****MUNICÍPIO: EUSÉBIO****ÓRGÃO/ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL****INTERESSADO: SR. ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR (PREFEITO)****RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA DE FIGUEIREDO JUNIOR****PARECER Nº 02361 / 2021 DA 4ª PROCURADORIA DE CONTAS**

Tratam os presentes autos de **CONSULTA** formulada pelo **Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior**, Prefeito do Município de Eusébio, tratando, em síntese, sobre a possibilidade de ser promovida a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 173/2020.

Cumpridas as diligências necessárias para a regular instrução deste feito, os autos foram remetidos à Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas, a qual se pronunciou por meio do Certificado nº 212/2021, atestando que a presente Consulta não preenche todos os requisitos legais previstos no RITCE-CE, porquanto, ao seu visio, trata de dúvida pertinente a caso concreto, não versando, pois, sobre matéria em tese, de modo que tal fato impõe o não conhecimento e consequente arquivamento do feito, nos termos do art. 112, §3º, do RITCE-CE.

Abaixo destacam-se excertos do mencionado certificado técnico, os quais embasaram a citada opinião:

7. Todavia, na situação fática, infere-se que o questionamento objeto da presente Consulta versa sobre caso concreto, em desacordo à disciplina estabelecida no art. 112, §3º, do RITCE.

8. Após realizar a devida análise dos autos, infere-se que o Consulente, na tentativa de perpassar os requisitos de admissibilidade necessários à espécie, para adequar o caso da Consulta a uma matéria em tese, questiona uma suposta situação hipotética, quando o que se denota é que o caso trata-se de situação fática concreta que ocorre no âmbito do município de Eusébio. Explica-se.

9. Por meio da necessária perquirição dos quesitos da Consulta formulada, revela-se o real intento do Interessado em realizar indagação sobre caso concreto. Nesse sentido, observa-se que o Consulente solicita que este Tribunal conceda espécie de autorização prévia para que seja promovida a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, haja vista as vedações impostas pela da Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020.

[...]

13. Destaque-se, ainda, que, na Consulta ora em análise, a finalidade encontra-se desvirtuada, na medida em que não se traz à apreciação da Corte de Contas um questionamento de afetação geral, mas sim um pedido de aval para que seja efetuado a revisão salarial de agentes públicos municipais diante do atual texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), modificado recentemente pela LC nº 173/2020, a qual inseriu disposições que na LRF para garantir o equilíbrio das contas públicas em face da pandemia do Covid-19.

[...]

17. À luz das considerações ora apresentadas, em consonância com o arguido por esta Diretoria em relação às Consultas protocoladas neste Tribunal sob os nº 00798/2021-4, 02225/2021-0 (Resolução nº 1213/2021), 01184/2021-7, 03835/2021-0 e 53253/2020-0, compreende-se que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade para conhecimento da demanda, requisitos dispostos no art. 112 do RITCE, visto que **a matéria em debate versa sobre caso concreto**. Isso posto, opina-se pelo **não conhecimento** da presente Consulta, visto o pleito ser manifestamente inadmissível.

### 3. CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, a **Diretoria de Instrução de Recursos e Consultas**, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no art. 91, §2º, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente Consulta, vez que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVI e §2º, da LOTCE c/c art. 112 do RITCE. (Destques originais)

Por fim, a título de colaboração, o órgão técnico, citando a existência de orientações técnicas emitidas pela Secretaria de Controle Externo (Secex) deste Tribunal acerca de matéria correlata a esta demanda, sugeriu cientificar o consulente acerca do teor das Notas Técnicas Secex nº 01/2021 e 02/2021.

Na sequência, vieram os autos a este MP de Contas para exame e emissão de parecer.

É o relatório.

### DA ADMISSIBILIDADE

Concerne aos requisitos de admissibilidade dos processos de consulta, impende destacar que eles estão previstos no art. 1º, *caput*, XVI, e §2º, da LOTCE-CE, no art. 112 do RITCE-CE e, em relação aos Municípios, no que couber, nas disposições dos arts. 157 a 159 do RITCM-CE.

Assim, no presente caso, constata-se que a consulta foi formulada por autoridade competente (Prefeito), suscitando dúvida acerca da aplicação de dispositivos legais e

regulamentares concernentes a matéria de competência deste Tribunal, com a indicação precisa do seu objeto e instruída com o respectivo parecer jurídico, o que denota, portanto, o atendimento aos correspondentes requisitos de admissibilidade.

Ocorre que, conforme acima destacado, para o corpo técnico, a presente consulta levanta questionamento com alto grau de especificidade, de modo que, por versar sobre análise de caso concreto, o que é inviável no âmbito do processo de consulta, opinou pelo não conhecimento do feito.

Entretanto, com o devido respeito a esse posicionamento da unidade técnica, este *Parquet* de Contas entende que não há óbice ao conhecimento da matéria, uma vez que, no nosso sentir, ela traz sim questionamento de afetação geral, possível de ser formulado por qualquer outro Chefe de Poder, tendo em vista a pertinência e a abrangência das disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Decerto, no presente caso, a consulta foi formulada com o intuito de, em linhas gerais, verificar a possibilidade de ser promovida a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 173/2020, consoante se observa da indagação feita pelo consulente, *in verbis*:

É possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, qual seja, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou, ainda que se dê dentro de tais limites, a recomposição encontra-se vedada pelo inciso I do mesmo artigo?

Assim, não sendo cabível a esta Corte de Contas buscar o verdadeiro intento do interessado ao ingressar com a presente consulta, sobretudo mediante juízos subjetivos e presunções infundadas, porquanto não amparadas em indícios ou elementos objetivos da real situação fática envolvida, compreende-se que, in casu, não se identifica óbice para o conhecimento deste feito, inclusive por não haver, até o momento, qualquer ato administrativo concreto do município que se refira à questão trazida ao conhecimento desta Corte e, precipuamente, por entender que se trata de matéria de interesse geral, com potencial de impacto no âmbito da Administração Pública dos municípios cearenses.

Com efeito, pelos motivos acima, este MPC, entendendo estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação vigente para esta espécie processual, opina pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta.

### **DO MÉRITO**

Pois bem, superada a fase de admissibilidade, tem-se que, acerca da suscitada dúvida erigida pelo consulente, é questionada a possibilidade de ser promovida a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 173/2020.

Nessa senda, impende primeiramente destacar que a referida Lei Complementar instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), cujo objetivo

consistiu em implementar medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus e das consequências fiscais advindas desse cenário pandêmico, em todos os níveis da federação.

Assim, tendo a citada norma estatuído diversas medidas para a contenção de despesas, observa-se que foram estabelecidas algumas restrições relacionadas às despesas com pessoal, das quais se destacam os incisos I e VIII do art. 8º, os quais motivaram a presente consulta:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 **ficam proibidos**, até 31 de dezembro de 2021, de:

**I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;**

[...]

**VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Destaques nossos)**

Ocorre que, especificamente sobre a matéria objeto desta consulta, conforme inclusive a unidade técnica consignou no retrocitado certificado, a SECEX desta Corte de Contas emitiu a **Nota Técnica Secex nº 02/2021**, que dispõe sobre orientações técnicas da Secretaria de Controle Externo do TCE/CE a respeito da **revisão geral anual** disposta no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988 em face do disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Assim, considerando que a referida Nota Técnica, em síntese, **concluiu que, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à Lei Complementar nº 173/2020, desde 27/05/2020 (publicação da LC nº 173/2020) até o dia 31/12/2021, está vedada a revisão geral anual, por estar abrangida pelos termos do inc. I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020**, conforme abaixo se transcreve:

#### 4. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, a **Gerência de Fiscalização de Pessoal da Diretoria Especializada**, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto nos incisos IX e X, do art. 172 da Resolução Administrativa nº 08/2019, **ressalta, preliminarmente, que o presente documento não constitui pré-julgamento de tese nem apresenta caráter normativo, mas corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria examinada, a qual conclui que:**

a) é vedada a revisão geral anual, por estar abrangida pelos termos do inc. I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sendo proibida sua concessão desde 27/05/2020 (publicação da norma) até o dia 31/12/2021, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à norma, nos termos dos argumentos expostos no item 2.2 desta nota técnica;

b) é possível a previsão na LDO e na LOA acerca da concessão de revisão geral anual desde que seus efeitos sejam posteriores a 31/12/2021 e não sejam retroativos, nos termos do §3º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. (Destques originais)

Considerando que, embora as referidas conclusões da indicada Nota Técnica não constituam **prejulgamento** de tese nem apresentem **caráter normativo**, mas em face de sua correlação com a matéria objeto do presente feito e da importância deste Tribunal se manifestar oficialmente sobre o tema, nos parece oportuno e adequado adotá-las como resposta a esta consulta, imprimindo-lhe os referidos efeitos que são inerentes e legalmente atribuídos a esta espécie processual, nos termos do §2º do art. 1º da LOTCE-CE;

Considerando, inclusive, que tais conclusões estão alinhadas com o entendimento de outros Tribunais de Contas, que, em resposta a **recentes consultas** que lhes foram formuladas a respeito do tema em tablado, **também se manifestaram pela vedação da referida concessão de revisão geral anual até 31.12.2021**, a exemplo do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo** e do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**, senão vejamos:

#### 1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os conselheiros do **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. **CONHECER** a consulta para **RESPONDÊ-LA** nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que

dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, **viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal**

**1.1.3.** Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

**1.1.4** Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proíbem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal. (PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO; **Data da Sessão: 23/02/2021** - 7ª Sessão Ordinária do Plenário; DOEL-TCE-ES 01.03.2021 – Ed. nº 1810; Processo: 04627/2020-4)

**PROCESSO N.: @CON 21/00249171**

**ASSUNTO: CONSULTA - REVISÃO GERAL ANUAL - LC 173/2020**

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do **Tribunal de Contas de Santa Catarina** (Resolução n. TC-06/2001), com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

**“As vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”**

(**Processo n.:** @CON 21/00249171; **Assunto:** Consulta - Revisão Geral Anual - LC 173/2020; **Decisão n.:** 295/2021; **Ata n.:** 14/2021; **Data da sessão n.:** 10/05/2021 – Ordinária)

E considerando que o Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, possui a função orientadora, a qual, constituindo-se em um poder-dever, tem por finalidade expedir, de forma preventiva, seja de ofício ou a partir de provocação, orientações técnicas aos seus jurisdicionados acerca de matérias de sua competência com o fim de possibilitar a adoção de procedimentos e práticas para boa e regular gestão dos recursos públicos, assim como para evitar eventual dano ao erário e o cometimento de irregularidades, **de maneira que as respostas às consultas que lhe são formuladas são, sem dúvida, um meio de concretizar esse importante papel pedagógico.**

Este MP de Contas, portanto, acompanhando integralmente as supracitadas conclusões consignadas na Nota Técnica Secex nº 02/2021, bem como compreendendo sua **adequação, relevância e pertinência** com a matéria objeto do presente feito, opina no sentido de que elas sejam acolhidas como resposta à consulta em apreço.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, instado a se manifestar nos presentes autos, este Ministério Público de Contas opina pelo **CONHECIMENTO** da presente Consulta, face ao atendimento dos correspondentes requisitos legais de admissibilidade previstos na legislação vigente, e, **no mérito**, para que sejam **acolhidas como resposta** ao consulente as **conclusões** consignadas na **Nota Técnica Secex nº 02/2021, in verbis:**

a) **é vedada a revisão geral anual**, por estar abrangida pelos termos do inc. I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, **sendo proibida sua concessão desde 27/05/2020 (publicação da norma) até o dia 31/12/2021, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à norma**, nos termos dos argumentos expostos no item 2.2 da Nota Técnica nº 02/2021;

b) **é possível a previsão na LDO e na LOA** acerca da concessão de **revisão geral anual desde que seus efeitos sejam posteriores a 31/12/2021 e não sejam retroativos**, nos termos do §3º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

No mais, após as comunicações de praxe, sugere-se o **arquivamento** dos presentes autos.

É o parecer, s. m. j., que ora se submete à apreciação dos Doutos Julgadores.

Procuradoria de Contas, em Fortaleza, 31 de maio de 2021.

Assinado digitalmente  
**LEILYANNE BRANDÃO FEITOSA**  
Procuradora do MPC j.TCE

**PROCESSO Nº:** 07065/2021-7

**NATUREZA:** CONSULTA

**OBJETO:** POSSIBILIDADE DE SER PROMOVIDA A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, TENDO EM VISTA AS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL

**MUNICÍPIO:** EUSÉBIO

**INTERESSADO:** ACILON GONÇALVES PINTO JÚNIOR - PREFEITO

**EXERCÍCIO:** 2021

**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 19 A 23 DE JULHO DE 2021 – PLENO VIRTUAL

### VOTO

Preliminarmente, cumpre salientar que a tramitação do processo em exame obedeceu às normas ditadas pelo Regimento Interno desta Corte de Contas e às garantias e princípios estampados na Magna Carta Brasileira.

Versam os presentes autos acerca da Consulta nº 07065/2021-7 do município de Eusébio, exercício de 2021, cujo interessado é o Sr. Acilon Gonçalves Pinto Júnior - Prefeito, que trata sobre a possibilidade de ser promovida a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 173/2020.

A Unidade Técnica emitiu o Certificado nº 212/2021 com sugestão de não conhecer a Consulta em apreço, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVI e §2º, da LOTCE c/c art. 112 do RITCE. Vejamos:

- “4. Esta unidade instrutiva destaca que, em que pese a ausência de previsão expressa no texto do RITCE acerca da legitimidade das autoridades municipais para formular Consultas a este Tribunal de Contas, resta pacífico o entendimento acerca da aplicação, aos processos de origem municipal, das regras do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), no que couber, até que seja publicada nova regulamentação.
5. Nessa perspectiva, por analogia ao feito, considerando que o art. 157 do Regimento Interno do extinto TCM/CE (RITCM) legitimava prefeitos, presidentes e vereadores de câmaras, secretários e demais autoridades municipais a formularem Consultas ao Tribunal de Contas, constata-se que o Consulente, na qualidade de prefeito de Eusébio, possui legitimidade para formular a presente demanda a esta Corte.
6. Percebe-se, ainda, que a espécie foi instruída com o necessário parecer do órgão de assistência jurídica.
7. Todavia, na situação fática, infere-se que o questionamento objeto da presente Consulta versa sobre caso concreto, em desacordo à disciplina estabelecida no art. 112, § 3º, do RITCE.
8. Após realizar a devida análise dos autos, infere-se que o Consulente, na tentativa de perpassar os requisitos de admissibilidade necessários à espécie, para adequar o caso da Consulta a uma matéria em tese, questiona uma suposta situação hipotética, quando o que se denota é que o caso trata-se de situação fática concreta que ocorre no âmbito do município de Eusébio. Explica-se.
9. Por meio da necessária perquirição dos quesitos da Consulta formulada, revêla-se o real intento do Interessado em realizar indagação sobre caso concreto. Nesse sentido, observa-se que Consulente solicita que este Tribunal conceda espécie de autorização prévia para que

seja promovida a revisão geral da remuneração dos servidores municipais, haja vista as vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020.

10. É de bom alvitre destacar que o instituto das Consultas é inviável para respostas a questionamentos com alto grau de especificidade, ante a ausência da necessária abstração. A efetiva resposta a Consultas somente se torna possível quando evidenciada a ausência de ligação provável com controvérsias.

11. Seguindo esse raciocínio, a necessária abstração opera como pressuposto negativo para o conhecimento de Consultas. Como se sabe, não compete aos Tribunais de Contas, no exercício da função consultiva (e não função de consultoria), manifestar-se sobre o cerne de demandas particularizáveis antevistas por atores interessados.

12. Desse modo, tem-se que os questionamentos em sede de Consultas devem ser construídos em termos abstratos, e não singulares, aptos a ensejarem, assim, respostas que possam, no futuro, ser aproveitadas de forma genérica e, preferencialmente, em escala iterativa. É inviável, portanto, o conhecimento de Consulta contendo alto grau de especificidade e proeminente improbabilidade de repetição, o que denotaria o acobertamento de alguma conexão factual.

13. Destaque-se, ainda, que, na Consulta ora em análise, a finalidade encontra-se desvirtuada, na medida em que não se traz à apreciação da Corte de Contas um questionamento de afetação geral, mas sim um pedido de aval para que seja efetuado a revisão salarial de agentes públicos municipais diante do atual texto da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), modificado recentemente pela LC nº 173/2020, a qual inseriu disposições que na LRF para garantir o equilíbrio das contas públicas em face da pandemia do Covid-19.

14. Ressalta-se, por fim, que Consultas que abordam casos concretos são reiteradamente inadmitidas por este Tribunal, consoante se infere do Acórdão nº 617/2018 – Plenário TCE/CE1 e das Resoluções Plenárias nº 1213/20212 nº 406/20213, haja vista irem de encontro ao disposto no art. 1º, inciso XVI e §2º, da LOTCE, em harmonia com o previsto na Súmula nº 110 do Tribunal de Contas da União (TCU).

15. Nada obstante, ainda que a presente Consulta seja inadmissível, em privilégio ao princípio da colaboração, esta Diretoria informa que a Secretaria de Controle Externo (Secex) deste Tribunal, ao analisar detidamente a matéria correlata a esta demanda, emitiu a Nota Técnica nº 02/2021, mediante a qual orientou os jurisdicionados deste Tribunal nos seguintes termos:

#### 4. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, a Gerência de Fiscalização de Pessoal da Diretoria Especializada, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto nos incisos IX e X, do art. 172 da Resolução Administrativa nº 08/2019, ressalta, preliminarmente, que o presente documento não constitui pré-julgamento de tese nem apresenta caráter normativo, mas corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria examinada, a qual conclui que:

a) é vedada a revisão geral anual, por estar abrangida pelos termos do inc. I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sendo proibida sua concessão desde 27/05/2020 (publicação da norma) até o dia 31/12/2021, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à norma, nos termos dos argumentos expostos no item 2.2 desta nota técnica;

b) é possível a previsão na LDO e na LOA acerca da concessão de revisão geral anual desde que seus efeitos sejam posteriores a 31/12/2021 e não sejam retroativos, nos termos do §3º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. (grifo acrescido)

16. Outrossim, destaca-se que a Secex já havia se pronunciado a respeito das vedações impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, especialmente no que se relaciona ao controle de despesa total com pessoal, bem como à suspensão de pagamentos de valores junto à Previdência Social, na forma da Nota Técnica nº 01/2021.

17. À luz das considerações ora apresentadas, em consonância com o arguido por esta Diretoria em relação às Consultas protocoladas neste Tribunal sob os nº 00798/2021-4, 02225/2021-0 (Resolução nº 1213/2021), 01184/2021-7, 03835/2021-0 e 53253/2020-0, compreende-se que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade para

conhecimento da demanda, requisitos dispostos no art. 112 do RITCE, visto que **a matéria em debate versa sobre caso concreto**. Isso posto, opina-se pelo **não conhecimento** da presente Consulta, visto o pleito ser manifestamente inadmissível”.

No que concerne à admissibilidade da presente Consulta, a Procuradoria de Contas, no Parecer nº 02361/2021, da lavra da Procuradora de Contas, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, divergiu do setor técnico e sugeriu conhecer a presente Consulta. Ressaltou “*não haver, até o momento, qualquer ato administrativo concreto do município que se refira à questão trazida ao conhecimento desta Corte, e, precipuamente, por entender que se trata de matéria de interesse geral, com potencial de impacto no âmbito da Administração Pública dos municípios cearenses*”. Por isso, esta Consulta não trata de caso concreto. Vejamos:

“Concernente aos requisitos de admissibilidade dos processos de consulta, impende destacar que eles estão previstos no art. 1º, caput, XVI, e §2º, da LOTCE-CE, no art. 112 do RITCE-CE e, em relação aos Municípios, no que couber, nas disposições dos arts. 157 a 159 do RITCM-CE.

Assim, no presente caso, constata-se que a consulta foi formulada por autoridade competente (Prefeito), suscitando dúvida acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de competência deste Tribunal, com a indicação precisa do seu objeto e instruída com o respectivo parecer jurídico, o que denota, portanto, o atendimento aos correspondentes requisitos de admissibilidade.

Ocorre que, conforme acima destacado, para o corpo técnico, a presente consulta levanta questionamento com alto grau de especificidade, de modo que, por versar sobre análise de caso concreto, o que é inviável no âmbito do processo de consulta, opinou pelo não conhecimento do feito.

Entretanto, com o devido respeito a esse posicionamento da unidade técnica, este Parquet de Contas entende que não há óbice ao conhecimento da matéria, uma vez que, no nosso sentir, ela traz sim questionamento de afetação geral, possível de ser formulado por qualquer outro Chefe de Poder, tendo em vista a pertinência e a abrangência das disposições estabelecidas pela Lei Complementar nº 173/2020.

Decerto, no presente caso, a consulta foi formulada com o intuito de, em linhas gerais, verificar a possibilidade de ser promovida a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 173/2020, consoante se observa da indagação feita pelo consulente, *in verbis*:

É possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, qual seja, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou, ainda que se dê dentro de tais limites, a recomposição encontra-se vedada pelo inciso I do mesmo artigo?

Assim, não sendo cabível a esta Corte de Contas buscar o verdadeiro intento do interessado ao ingressar com a presente consulta, sobretudo mediante juízos subjetivos e presunções infundadas, porquanto não amparadas em indícios ou elementos objetivos da real situação fática envolvida, compreende-se que, *in casu*, não se identifica óbice para o conhecimento deste feito, inclusive por não haver, até o momento, qualquer ato administrativo concreto do município que se refira à questão trazida ao conhecimento desta Corte e, precipuamente, por entender que se trata de matéria de interesse geral, com potencial de impacto no âmbito da Administração Pública dos municípios cearenses.

Com efeito, pelos motivos acima, este MPC, entendendo estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação vigente para esta espécie processual, opina pelo **CONHECIMENTO** da presente consulta”.

O exame da admissibilidade de processo de Consulta encontra-se regulamentado no artigo 1º da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE) e no art. 112 da Resolução nº 835/2007 (RITCE), os quais se transcreve:

Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE)

Art. 1º – Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de Controle Externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual: (...)

XVI – decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. (...)

§ 2º – A resposta à consulta a que se refere o Inciso XVI deste Artigo tem caráter normativo, e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto.

Resolução nº 835/2007 do TCE/CE (RITCE/CE)

Art. 112 – O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, que lhe sejam formuladas pelas seguintes autoridades estaduais: (...)

§ 1º – As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

Esta Relatoria, em exame da admissibilidade da Consulta, indo de encontro ao posicionamento do setor técnico e encampando o entendimento do MPC, vislumbra o preenchimento dos requisitos de admissão previstos na LOTCE e RITCE, quais sejam, a legitimidade da parte, a dúvida suscitada não versa sobre caso concreto e a consulta está instruída com parecer jurídico.

Uma vez apreciada a admissibilidade, passa-se a análise do mérito.

O consulente elaborou o seguinte questionamento: **É possível conceder revisão geral anual aos servidores públicos, observada a limitação disposta no inciso VIII, do art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, qual seja, a variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), ou, ainda que se dê dentro de tais limites, a recomposição encontra-se vedada pelo inciso I do mesmo artigo?**

No parecer jurídico anexo à Consulta, a Procuradoria do Município de Eusébio manifestou-se, em suma, no sentido de que: *“FIRMADO NESSAS CONSIDERAÇÕES, por se tratar de garantia constitucional assegurada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, entendo que é possível a concessão de reajuste anual aos servidores, desde que se limite à simples recomposição do poder aquisitivo da moeda ou, em outras palavras, à variação da inflação no período, medida, em consonância com o inciso VIII, do art. 8º da Lei Complementar nº. 173/2020, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Respeitados estes limites, entendo que não incide a vedação disposta no inciso I do mesmo artigo”*.

Não houve manifestação do setor técnico quanto ao mérito, visto que ao opinar pelo não conhecimento da consulta, limitou-se à fase de admissão, não adentrando no mérito.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, manifestando-se quanto ao mérito da presente Consulta, no Parecer nº 02361/2021, da lavra da Procuradora de Contas, Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, asseverou que:

“Pois bem, superada a fase de admissibilidade, tem-se que, acerca da suscitada dúvida erigida pelo consulente, é questionada a possibilidade de ser promovida a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, tendo em vista as disposições da Lei Complementar nº 173/2020.

Nessa senda, impende primeiramente destacar que a referida Lei Complementar instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (Covid-19), cujo objetivo consistiu em implementar medidas orçamentárias e financeiras voltadas ao enfrentamento do coronavírus e das consequências fiscais advindas desse cenário pandêmico, em todos os níveis da federação.

Assim, tendo a citada norma estatuído diversas medidas para a contenção de despesas, observa-se que foram estabelecidas algumas restrições relacionadas às despesas com pessoal, das quais se destacam os incisos I e VIII do art. 8º, os quais motivaram a presente consulta:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal; (Destques nossos)

Ocorre que, especificamente sobre a matéria objeto desta consulta, conforme inclusive a unidade técnica consignou no retrocitado certificado, a SECEX desta Corte de Contas emitiu a Nota Técnica Secex nº 02/2021, que dispõe sobre orientações técnicas da Secretaria de Controle Externo do TCE/CE a respeito da revisão geral anual disposta no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988 em face do disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Assim, considerando que a referida Nota Técnica, em síntese, concluiu que, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à Lei Complementar nº 173/2020, desde 27/05/2020 (publicação da LC nº 173/2020) até o dia 31/12/2021, está vedada a revisão geral anual, por estar abrangida pelos termos do inc. I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, conforme abaixo se transcreve:

#### 4. CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, a Gerência de Fiscalização de Pessoal da Diretoria Especializada, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto nos incisos IX e X, do art. 172 da Resolução Administrativa nº 08/2019, ressalta, preliminarmente, que o presente documento não constitui pré-julgamento de tese nem apresenta caráter normativo, mas corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria examinada, a qual conclui que:

a) é vedada a revisão geral anual, por estar abrangida pelos termos do inc. I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sendo proibida sua concessão desde 27/05/2020 (publicação da norma) até o dia 31/12/2021, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à norma, nos termos dos argumentos expostos no item 2.2 desta nota técnica;

b) é possível a previsão na LDO e na LOA acerca da concessão de revisão geral anual desde que seus efeitos sejam posteriores a 31/12/2021 e não sejam retroativos, nos termos do §3º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. (Destques originais)

Considerando que, embora as referidas conclusões da indicada Nota Técnica não constituam prejulgamento de tese nem apresentem caráter normativo, mas em face de sua correlação com a matéria objeto do presente feito e da importância deste Tribunal se manifestar oficialmente sobre o tema, nos parece oportuno e adequado adotá-las como resposta a esta

consulta, imprimindo-lhe os referidos efeitos que são inerentes e legalmente atribuídos a esta espécie processual, nos termos do §2º do art. 1º da LOTCE-CE;  
Considerando, inclusive, que tais conclusões estão alinhadas com o entendimento de outros Tribunais de Contas, que, em resposta a recentes consultas que lhes foram formuladas a respeito do tema em tablado, também se manifestaram pela vedação da referida concessão de revisão geral anual até 31.12.2021, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, senão vejamos:

1. PARECER EM CONSULTA TC-003/2021-8

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do plenário, em:

1.1. CONHECER a consulta para RESPONDÊ-LA nos seguintes termos:

1.1.1. A expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual de correção monetária acumulado em período anterior, publicada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato, mesmo que preveja parcelas a serem posteriormente implementadas, viola a vedação legal contida no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com redação dada pela Lei Complementar 173/2020, constante da redação original do seu parágrafo único, atualmente revogado, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-G do Código Penal;

1.1.2. Além disso, durante a vigência do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 instituído pela Lei Complementar 173/2020 até 31.12.2021, a expedição de ato concessivo de revisão geral anual ou de recomposição remuneratória a agentes públicos, a qualquer título, ainda que dentro do percentual da correção monetária acumulado em período anterior, viola a vedação legal contida no inciso I do art. 8º da Lei Complementar 173/2020, é nulo de pleno direito e constitui crime contra as finanças públicas, tipificado no art. 359-D do Código Penal;

1.1.3. Mesmo fora dos períodos de vedação, anteriormente indicados, a expedição de ato constitutivo de direito do qual resulte aumento de despesa com pessoal deve observar, em todo e qualquer caso, sob pena de nulidade absoluta, o disposto nos artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 37, XIII e art. 169, §1º, da Constituição Federal e o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo, em observância aos incisos e parágrafos do art. 21, da LRF.

1.1.4. Devem também ser observadas as disposições da Lei 9.504/1997, especialmente a constante do inciso VIII do artigo 73 que veda, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição a partir de cento e oitenta dias antes das eleições e até a posse dos eleitos, ressaltando que ao chegar o prazo de cento e oitenta dias antes do final do mandato deverão ser seguidas as regras da LRF que são mais rigorosas e proibem qualquer forma de aumento de despesas com pessoal. (PARECER EM CONSULTA 00003/2021-8 – PLENÁRIO; Data da Sessão: 23/02/2021 - 7ª Sessão Ordinária do Plenário; DOEL-TCEES 01.03.2021 – Ed. nº 1810; Processo: 04627/2020-4)

PROCESSO N.: @CON 21/00249171

ASSUNTO: CONSULTA - REVISÃO GERAL ANUAL - LC 173/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com base no disposto nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina (Resolução n. TC-06/2001), com redação dada pela Resolução n. TC-158/2020.

2. Responder a presente Consulta nos seguintes termos:

“As vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.”

(Processo n.: @CON 21/00249171; Assunto: Consulta - Revisão Geral Anual - LC 173/2020; Decisão n.: 295/2021; Ata n.: 14/2021; Data da sessão n.: 10/05/2021 – Ordinária)

E considerando que o Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, possui a função orientadora, a qual, constituindo-se em um poder-dever, tem por finalidade expedir, de forma preventiva, seja de ofício ou a partir de provocação, orientações técnicas aos seus jurisdicionados acerca de matérias de sua competência com o fim de possibilitar a adoção de procedimentos e práticas para boa e regular gestão dos recursos públicos, assim como para evitar eventual dano ao erário e o cometimento de irregularidades, de maneira que as respostas às consultas que lhe são formuladas são, sem dúvida, um meio de concretizar esse importante papel pedagógico.

Este MP de Contas, portanto, acompanhando integralmente as supracitadas conclusões consignadas na Nota Técnica Secex nº 02/2021, bem como compreendendo sua adequação, relevância e pertinência com a matéria objeto do presente feito, opina no sentido de que elas sejam acolhidas como resposta à consulta em apreço.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, instado a se manifestar nos presentes autos, este Ministério Público de Contas opina pelo CONHECIMENTO da presente Consulta, face ao atendimento dos correspondentes requisitos legais de admissibilidade previstos na legislação vigente, e, no mérito, para que sejam acolhidas como resposta ao consulente as conclusões consignadas na Nota Técnica Secex nº 02/2021, *in verbis*:

a) é vedada a revisão geral anual, por estar abrangida pelos termos do inc. I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sendo proibida sua concessão desde 27/05/2020 (publicação da norma) até o dia 31/12/2021, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à norma, nos termos dos argumentos expostos no item 2.2 da Nota Técnica nº 02/2021;

b) é possível a previsão na LDO e na LOA acerca da concessão de revisão geral anual desde que seus efeitos sejam posteriores a 31/12/2021 e não sejam retroativos, nos termos do §3º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020”.

Ante o exposto, em consonância com a explanação do Ministério Público de Contas, esta Relatoria entende que a Consulta deve ser assim respondida: a) é vedada a revisão geral anual, por estar abrangida pelos termos do inc. I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sendo proibida sua concessão desde 27/05/2020 (publicação da norma) até o dia 31/12/2021, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à norma, nos termos dos argumentos expostos no item 2.2 da Nota Técnica nº 02/2021; b) é possível a previsão na LDO e na LOA acerca da concessão de revisão geral anual desde que seus efeitos sejam posteriores a 31/12/2021 e não sejam retroativos, nos termos do §3º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

#### CONCLUSÃO

Coerente com o relatório apresentado e de conformidade com os motivos expostos acima, VOTO, em consonância com o Ministério Público de Contas, no sentido de julgar pelo Conhecimento da presente Consulta, face o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, respondê-la ao consulente que:

**a) é vedada a revisão geral anual, por estar abrangida pelos termos do inciso I do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sendo proibida sua concessão desde 27/05/2020 (publicação da norma) até o dia 31/12/2021, salvo se decorrente de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à norma, nos termos dos argumentos expostos no item 2.2 da Nota Técnica nº 02/2021;**

**b) é possível a previsão na LDO e na LOA acerca da concessão de revisão geral anual desde que seus efeitos sejam posteriores a 31/12/2021 e não sejam retroativos, nos termos do §3º do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.**

Ciência aos interessados. Expedientes necessários.

**SALA DAS SESSÕES DO PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 19 de julho de 2021.

-vide assinatura digital-  
**Ernesto Saboia**  
Conselheiro Relator